



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060918-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Barra Bonita, em que é agravante ALFREDO FERNANDES FILHO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2060918-62.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ALFREDO FERNANDES FILHO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21.895

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – Pedido para aplicação do Tema 677 do STJ - Feito que já foi extinto pelo pagamento - Preclusão que se operou – Incabível a retomada da marcha processual para discussão sobre supostos valores pendentes. **Recurso não provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte credora contra a decisão de fls. 768/771 dos autos de primeira instância que, após sentença de extinção proferida em 08/07/2015 (fls. 508/516), mantida pelo V. Acórdão de fls. 636/646, transitada em julgado em 04/07/2022 (fl. 749), negou o pedido para aplicação da nova tese fixada no Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça.

Insurge-se a parte exequente pleiteando, em síntese, a aplicação imediata do Tema nº 677 do Superior Tribunal de Justiça, para o fim de atualizar-se o débito até efetivo pagamento e disponibilização.

Não houve recolhimento do preparo, em razão da gratuidade de justiça concedida.

Houve apresentação da contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Nota-se dos autos do processo de origem que quando foi requerida a aplicação da nova tese fixada no Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça, o cumprimento de sentença já se encontrava com sentença de extinção pela satisfação do crédito (fls. 508/516).

A sentença de extinção foi proferida em 08/07/2015. Pelo V. Acórdão de fls. 636/646 não houve anulação, ou seja, a sentença foi mantida. O trânsito em julgado ocorreu em 04/07/2022 (fl. 749). O pedido de aplicação da nova tese foi protocolado quando o cumprimento de sentença já se encontrava extinto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, em virtude de o processo já se encontrar com sentença de extinção, o pedido de complementação em razão da nova tese do STJ não era cabível.

O credor não se insurgiu contra a sentença de extinção. Com o trânsito em julgado ocorreu a preclusão.

Portanto, o pedido de eventual diferença ou mesmo de aplicação do Tema 677 do STJ encontra-se precluso.

Não pode o processo que já se encontra definitivamente extinto retomar a marcha processual para discussão sobre supostos valores pendentes.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do credor.

EDUARDO VELHO

Relator